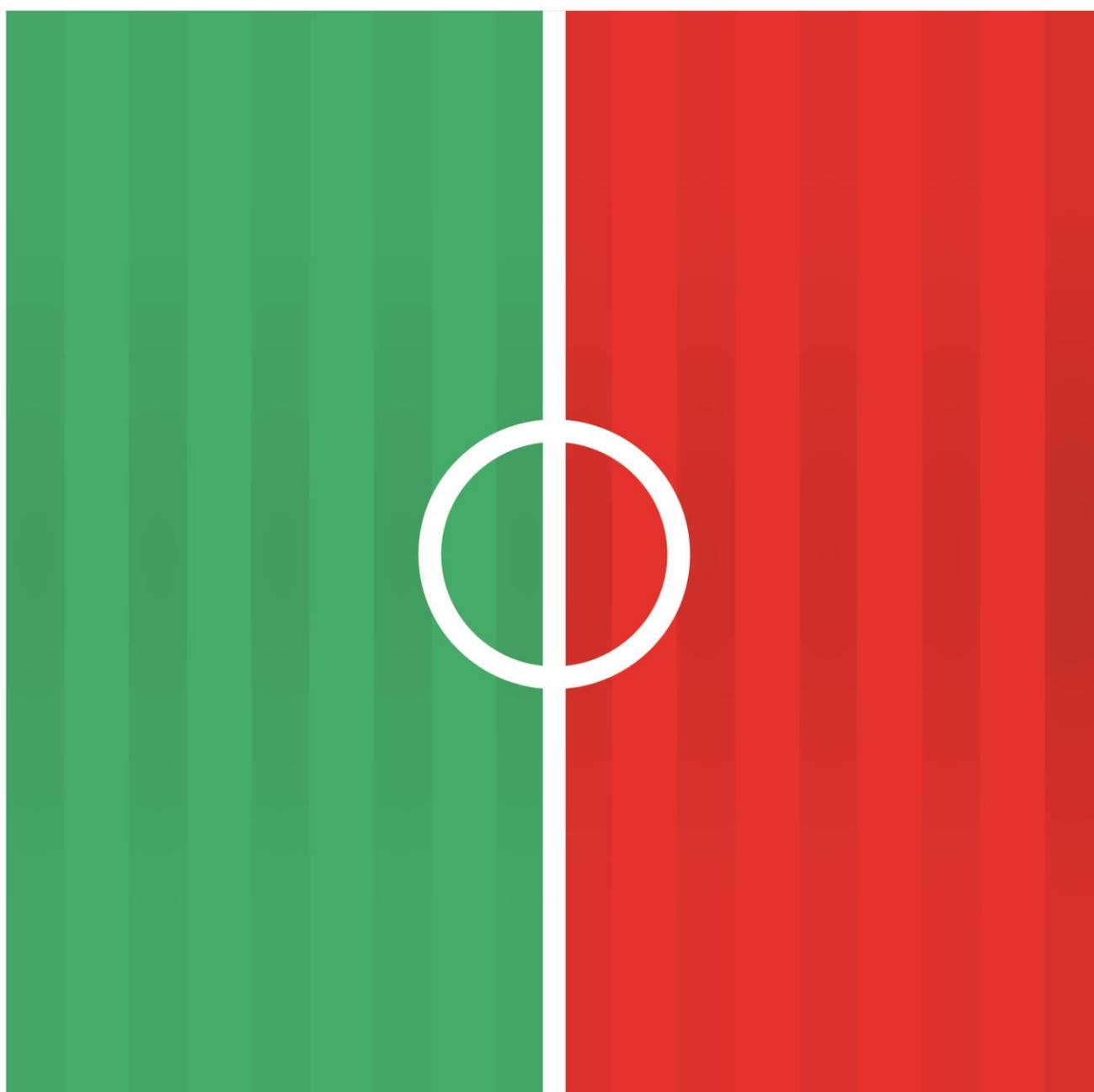

2025 · 2026



NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM

FUTEBOL DE PRAIA





NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM

FUTEBOL DE PRAIA



Regulamento aprovado pelo Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 6 de julho de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigos 51.º, número 2, alíneas a) e b) e 53.º dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas em Comité de Emergência da Direção da FPF, na sua reunião de 30 de junho de 2025.

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública.



Índice

CAPÍTULO I	5
NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE FUTSAL - CATEGORIAS C1, C2 e CFFP INTRODUÇÃO	5
TÍTULO I - COMPONENTES DA CLASSIFICAÇÃO FINAL.....	6
ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DAS COMPONENTES.....	6
ARTIGO 2º AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM COMPETIÇÃO	6
ARTIGO 3º PROVA ESCRITA.....	6
ARTIGO 4º PROVA FÍSICA.....	7
ARTIGO 5º AFERIÇÃO COMPOSIÇÃO CORPORAL	9
ARTIGO 6º PENALIZAÇÕES.....	10
ARTIGO 7º DETERMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO FINAL	10
TÍTULO II - REGRAS PARA AS OBSERVAÇÕES (AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO EM COMPETIÇÃO)	11
ARTIGO 8º JOGOS	11
ARTIGO 9º OBSERVAÇÕES	11
ARTIGO 10º NÚMERO DE OBSERVAÇÕES	11
ARTIGO 11º PROCEDIMENTOS	11
TÍTULO III - PRONÚNCIAS / RECLAMAÇÕES.....	12
ARTIGO 12º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO	12
ARTIGO 13º RECLAMAÇÃO DE RESULTADOS OBTIDOS	13
TÍTULO IV - PROVAS FALHADAS.....	14
ARTIGO 14º SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	14
ARTIGO 15º REPETIÇÃO	14
ARTIGO 16º RESULTADOS A CONSIDERAR.....	14
ARTIGO 17º IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO.....	14
TÍTULO V - TESTES / PROVAS NÃO REALIZADAS OU NÃO CONCLUÍDAS	14
ARTIGO 18º SUSPENSÃO DA ATIVIDADE E CLASSIFICAÇÃO	15
ARTIGO 19º NÃO REALIZAÇÃO OU NÃO CONCLUSÃO.....	15
ARTIGO 20º IMPEDIMENTO.....	15



NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM

FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 21º RETOMA DE ATIVIDADE	15
TÍTULO VI - ELABORAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL	16
ARTIGO 23º ÁRBITRO SEM CLASSIFICAÇÃO	16
ARTIGO 24º FALTA INJUSTIFICADA.....	16
ARTIGO 25º UTILIZAÇÃO DE MEIOS ILÍCITOS.....	17
ARTIGO 26º IGUALDADE PONTUAL.....	17
TÍTULO VII - GENERALIDADES	17
ARTIGO 27º VALIDAÇÃO DO RELATÓRIO	17
ARTIGO 28º DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA.....	17
ARTIGO 29º SITUAÇÕES EXCECIONAIS	17
ARTIGO 30º CASOS OMISSOS	18
ARTIGO 31º ENTRADA EM VIGOR	18



CAPÍTULO I

NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE FUTSAL - CATEGORIAS C1, C2 e CFFP INTRODUÇÃO

A avaliação do desempenho dos recursos humanos e a sua subsequente gestão, têm um papel decisivo no desenvolvimento qualitativo de qualquer organização. A evolução das sociedades obriga as organizações a adaptar os seus modelos (organização aprendente), de modo a conseguirem responder com eficiência, eficácia e qualidade aos novos desafios, sob pena da sua própria extinção ou inutilidade (dependendo do tipo de organização).

Na modalidade de futebol de praia, a necessidade de um modelo de avaliação do desempenho de árbitros(as) adaptado ao atual contexto social e desportivo é uma necessidade premente, pelo que é de relevância muito significativa a implementação das Normas de Classificação na modalidade, que, neste caso, são históricas, por serem as primeiras existentes na FPF.

A meritocracia é o objetivo, a avaliação de desempenho uma ferramenta fundamental para o atingir!

Para efeitos das presentes Normas, considera-se a época desportiva aquela em que se iniciarem os jogos.

**TÍTULO I - COMPONENTES DA CLASSIFICAÇÃO FINAL****ARTIGO 1º DEFINIÇÃO DAS COMPONENTES**

O apuramento da classificação final dos(as) árbitros(as) é determinado por:

- Avaliação de desempenho no exercício de funções em competição.
- Resultados obtidos em provas com cariz classificatório de acordo com as presentes normas;
- Bonificações resultante da(s) atividades na(s) plataforma(s) digital(ais) (se aplicável).
- Penalizações em resultado da aplicação de sanções disciplinares e de pedidos de dispensa.

ARTIGO 2º AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM COMPETIÇÃO

A pontuação resultante da avaliação de desempenho no exercício de funções em competição (AD) é obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$AD = \sum_{i=1}^n (RO_i) / n$$

RO_i: é a pontuação atribuída no jogo i pela Secção de Classificações

n: é o número de observações

ARTIGO 3º PROVA ESCRITA

- A prova escrita é composta por um teste de avaliação de conhecimento, constituído por 20 perguntas de escolha múltipla, com quatro possibilidades de resposta para cada pergunta, sobre Leis de Jogo e Regulamentos, pontuadas numa escala de 0 a 10 pontos.

ESCALA (PONTOS)	DIVULGAÇÃO
0 - 10	Apto - Pontuação igual ou superior a 8,6 (escrito e online)
	Apto - Pontuação igual ou superior a 7 (escrito)
	Não Apto - Pontuação inferior a 8,6 (online)
	Não Apto - Pontuação inferior a 7 (escrito)

- A pontuação final das provas de avaliação de conhecimentos (PE) é obtida através da média das



classificações obtidas nas provas realizadas através da seguinte fórmula:

$$PE = [\sum_{i=1}^n (PE_i)] / n$$

PE_i: é a nota obtida na prova

n: é o número de provas realizadas

3. Se um(a) árbitro(a) não obtiver um mínimo de 5 pontos numa prova considera-se que falhou a prova escrita para efeitos de manutenção em atuação. Se um(a) árbitro(a) não realizar uma prova escrita é-lhe atribuída a nota de 0 (zero) pontos.

ARTIGO 4º PROVA FÍSICA

1. As provas físicas serão realizadas de acordo com o estipulado em cada uma das convocatórias para a respetiva ação de avaliação.
2. O árbitro deve realizar os seguintes tipos de provas:

Árbitros CFP1 / CFP2

- Velocidade: 2 de 20 metros (3.3")

Árbitros CFFP

- Velocidade: 2 de 20 metros (3.6")
- Resistência CFP1/CFP2:

ARIET (Assistant Referee Intermittent Endurance Test), de acordo com a seguinte tabela:

Nível n	Repetições	Bonificação Ba
$n \geq 15.5-3$	39	apto
$n < 15.5-3$	$n < 39$	Não Apto(a)

- Resistência CFFP:

ARIET (Assistant Referee Intermittent Endurance Test), de acordo com a seguinte tabela:



NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM

FUTEBOL DE PRAIA

Nível n	Repetições	Bonificação Ba
$n \geq 14.4.8$	30	apto
$n < 14.4.8$	$n < 30$	Não Apto(a)

CODA CFP1 / CFP2

Tempos t	Bonificação Bci
$t \leq 10,00$	apto
$t > 10,00$	Não Apto(a)

3. Para efeitos de avaliação na prova física, considera-se:

Velocidade:

- Se cair, tropeçar ou não cumprir o tempo mínimo definido num único sprint poderá repetir (após o último sprint);
- Se não cumprir o tempo mínimo definido em mais do que um sprint - Prova Falhada.

CODA:

- Se não cumprir o tempo mínimo definido: Uma vez - advertência (pode repetir);
- Mais que uma vez - Prova falhada

Resistência:

- Se não atingir a zona de caminhar dentro do tempo regulamentar: Uma vez - advertência;
- Mais que uma vez - Prova falhada
- Se não cumprir o mínimo de 51 repetições (nível 16.5-3) - Prova falhada.

1. Repetição:

- a) No final das provas de velocidade e/ou de agilidade se algum(a) árbitro(a) tiver concluído um percurso ultrapassando o respetivo tempo máximo, e apenas num, de uma das provas específicas, e apenas numa, poderá repetir o percurso em causa no final de todas as provas, sendo-lhe atribuída a pontuação obtida no percurso de repetição.
- b) Se um(a) árbitro(a), nos testes de velocidade ou de agilidade realizar, de forma inválida (exceto se tiver ultrapassado o tempo máximo num percurso) um ou mais percursos, poderá repeti-los, até um



máximo de duas vezes na totalidade das provas específicas, sendo-lhe atribuída a pontuação obtida no percurso de repetição.

2. A pontuação final da prova física (PF) é obtida através da seguinte fórmula:

$$PF = (\sum_{i=1}^n PF_i) / n$$

n: é o número de provas físicas realizadas pelo árbitro

PF_i: é obtida através da seguinte fórmula:

- a) Se não existirem falhas nas provas específicas e/ou testes: **PF_i = (PV_i + PR_i + PA_i)/3**;
b) Se existir uma ou mais falhas nas provas específicas e/ou testes: **PF_i = 3**

ARTIGO 5º AFERIÇÃO COMPOSIÇÃO CORPORAL

1. Aquando dos testes físicos será feita a aferição da imagem corporal dos(as) árbitros(as).
2. A aferição é efetuada com base na medição das seguintes pregas adiposas: bicipital, tricipital, sub-escapular e supra-iliaca.

A aferição a atribuir é a seguinte:

QUADRO XIV		QUADRO XV	
MASCULINO		FEMININO	
$\%G < 12\%$	Excelente	$\%G < 18\%$	Excelente
$12\% \leq \%G < 14,9\%$	Muito bom	$18\% \leq \%G < 21,9\%$	Muito bom
$15\% \leq \%G < 17,9\%$	Bom	$22\% \leq \%G < 24,9\%$	Bom
$18\% \leq \%G < 19,9\%$	Suficiente	$25\% \leq \%G < 28,9\%$	Suficiente
$\%G \geq 20\%$	Insuficiente	$\%G \geq 29\%$	Insuficiente

3. O valor % de gordura obtido na aferição da imagem corporal não será considerada para efeitos classificativos do(a) árbitro (a).

**ARTIGO 6º PENALIZAÇÕES**

1. Na eventualidade de vir a ser aplicada uma sanção disciplinar a um(a) árbitro(a), pelos órgãos disciplinares da FPF, esta será punida com uma penalização (PN1) atribuída nos seguintes termos:
 - a) A sanção disciplinar que vier a ser aplicada a cada árbitro(a) ou árbitro(a) assistente até à divulgação da lista de classificação final acarretará uma penalização de 0,01 (zero vírgula zero um) pontos por cada jogo de suspensão com que tiver sido punido pelo órgão disciplinar da FPF.
 - b) Caso a suspensão seja aplicada sob a forma de dias consecutivos, a sua conversão, para efeitos de enquadramento neste regulamento, faz-se considerando as jornadas da competição mais elevada e ainda eliminatórias da Taça de Portugal que aconteçam durante o período em que vigorar essa punição e para as quais o(a) árbitro(a) possa regulamentarmente ser nomeado. Para esse efeito considera-se que uma jornada decorre ao sábado e domingo, sendo neste caso a penalização de 0,01 (zero vírgula zero um) pontos por cada jornada em que se mantiver a suspensão.
2. Será atribuída uma penalização de 0,01 pontos por cada dispensa além de quatro, requerida pelos(as) árbitros(as) durante a totalidade da época (PN2).
3. Igualmente, será atribuída uma penalização de 0,01 pontos (PN3) por cada pedido de dispensa que não respeite a antecedência prevista no respetivo regulamento.
4. As dispensas podem ser consideradas justificadas pela secção não profissional, não sendo assim contabilizadas para efeitos de penalização, quando resultem de doença devidamente comprovada ou de motivo não imputável ao(a) árbitro(a) que não pudesse ser antecipadamente previsto e desde que devidamente comprovado.
5. Não serão justificadas dispensas por motivos profissionais, sendo, no entanto, o limite alargado para oito no caso de, pelo menos, seis das dispensas terem como base estes motivos.
6. Para o efeito de atribuição da penalização, será considerada uma dispensa por cada dia em que se realizem jornadas de competições para as quais o(a) árbitro(a) possa regulamentarmente ser nomeado(a).
7. O cálculo final da penalização a atribuir (PN) é efetuado através da seguinte fórmula:

$$PN = PN_1 + PN_2 + PN_3$$

ARTIGO 7º DETERMINAÇÃO DA PONTUAÇÃO FINAL

A pontuação final (PF) é obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = AD - PN$$



AD: avaliação de desempenho no exercício de funções em competição

PN: penalizações

TÍTULO II - REGRAS PARA AS OBSERVAÇÕES (AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO EM COMPETIÇÃO)

ARTIGO 8º JOGOS

Os(as) árbitros(as) poderão ser observados, com carácter classificativo, em jogos das competições nacionais de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 9º OBSERVAÇÕES

1. Num jogo em que exista observação, esta será efetuada ao(à) árbitro(a) e ao(à) segundo árbitro, podendo em situações excecionais ser efetuada apenas a um(a) árbitro(a), nomeadamente quando necessário para recolha de elementos classificativos.
2. As observações poderão ser efetuadas por técnico especialista, recorrendo a avaliação no recinto de jogo ou através da análise do vídeo do jogo (caso exista e com qualidade considerada suficiente).

ARTIGO 10º NÚMERO DE OBSERVAÇÕES

1. Para efeitos de apuramento da classificação final, os(as) árbitros(as) são observados com carácter classificativo, no mínimo, para efeitos de classificação final, em 2 jogos.
2. Sempre que possível, deverá procurar-se que todos os(as) árbitros(as) tenham o mesmo número de observações como árbitro(a) e como segundo(a) árbitro.
3. Em circunstâncias excecionais, nomeadamente relacionadas com saúde pública, catástrofes ou outros fenómenos de consequências semelhantes, que impactem direta ou indiretamente no modelo de competição definido para a época em curso, número de jogos ou datas de realização, o Conselho de Arbitragem poderá determinar um número mínimo de jogos a considerar para efeitos classificativos, diferente do previsto nas presentes normas.

ARTIGO 11º PROCEDIMENTOS

1. Na sequência da realização de uma avaliação presencial, serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) O observador, após o final do jogo, remete para a secção de classificações, através da respetiva plataforma (se disponível), o relatório de observação nos seguintes prazos:



- i) Se a hora de fim do jogo observado ocorrer entre as 00:00 (zero horas) de sexta-feira e as 00:00 (zero horas) de segunda-feira - Até às 19:00 (dezanove horas) da terça-feira seguinte;
 - ii) Se a hora de fim do jogo observado ocorrer em período não tipificado na alínea anterior - 36 (trinta e seis) horas após o final do jogo observado.
- b) Após validação, a secção de classificações, remete, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o relatório de avaliação ao(à) árbitro(a), através da sua disponibilização na plataforma respetiva ou através do envio por correio electrónico.

TÍTULO III - PRONÚNCIAS / RECLAMAÇÕES

ARTIGO 12º RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

1. Ao abrigo do disposto no Regulamento de Arbitragem, o(a) árbitro(a) pode, no prazo de 3 (três) dias consecutivos, contados a partir do momento de disponibilização do relatório, pronunciar-se sobre o relatório de avaliação, para a secção de classificações, exclusivamente através do preenchimento do formulário existente na plataforma disponibilizada para o efeito.
2. São admissíveis pronúncias/reclamações com base nos seguintes fundamentos:
 - a) Erro no preenchimento do relatório atendendo aos critérios e limites previstos no guia em vigor.
 - b) Teor incorreto, corroborado por suporte de imagem em formato digital, com gravação integral do jogo cuja qualidade seja considerada suficiente para análise.
 - c) O suporte de imagem mencionado na alínea b), só será aceite como meio de prova, se, cumulativamente:
 - i) For constituído por ficheiro em formato mp4/mpeg4, com link de acesso indicado no campo da plataforma FPF.
 - ii) For composto por um único ficheiro ou, no máximo, por dois (contendo cada um, uma parte do jogo), caso o jogo integre competição sem prolongamento.
 - iii) Ser mencionado no texto da reclamação o tempo de vídeo da situação reclamada.
 - iv) O link mencionado em i., caso aponte para vídeo disponibilizado em rede social (Youtube, Facebook, Instagram, Twitter ou outra), invalida a utilização do vídeo como meio de prova.
 - v) For apresentado juntamente com a reclamação. Será liminarmente rejeitado, qualquer suporte de imagem apresentado pelo reclamante na fase subsequente à apresentação da reclamação, nomeadamente na fase de pronúncia ao projeto de decisão ou posterior.
 - vi) Sem prejuízo do disposto em v), o avaliador de desempenho (observador) pode juntar suporte de imagem na fase de pronúncia sobre a reclamação, desde que cumprido o estipulado em b)



e c) i), ii) iii) e iv).

- d) A pronúncia/reclamação só será admitida após remessa do comprovativo de pagamento da taxa aplicável, até à data-limite definida no Regulamento de Arbitragem, sob pena de a reclamação ser liminarmente rejeitada.
- e) Por decisão da secção de classificações pode ser solicitada opinião técnica de especialista de reconhecido mérito sobre as pronúncias/reclamações.
- f) A Secção de Classificações pode ainda submeter a opinião técnica de especialista de reconhecido mérito qualquer relatório que entenda, em conjunto com os meios de prova de que disponha, ainda que do mesmo não tenha havido qualquer pronúncia/reclamação, notificando os agentes envolvidos, no prazo de 30 dias.
- g) O prazo máximo para emitir opinião previsto nas alíneas e) e f) é de 5 dias consecutivos, contados a partir da disponibilização de toda a documentação necessária.
- h) Na posse da informação necessária, a Secção de Classificações analisa o processo e elabora projeto de decisão que será posteriormente notificado ao árbitro.
- i) Os interessados podem pronunciar-se sobre o teor do projeto de decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a notificação.
- j) Findo o prazo referido no número anterior, a Secção de Classificações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, toma a decisão final e comunica às partes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
- k) Para todos os efeitos a Secção de Classificações é considerada como última instância de recurso.
- l) Os prazos previstos nas presentes normas, podem ser adaptados de acordo com a data de realização de jogo.
- m) O reembolso da taxa prevista no regulamento de arbitragem, ocorrerá apenas na quota-parte correspondente ao capítulo deferido e caso a nota final do respetivo capítulo seja superior à inicial.

ARTIGO 13º RECLAMAÇÃO DE RESULTADOS OBTIDOS

1. Qualquer reclamação sobre classificação dos testes escritos e/ou dos resultados das provas físicas efetua-se no prazo máximo de 2 (dois) dias consecutivos após a receção da notificação, exclusivamente através da plataforma eletrónica, exceto se esta se encontrar, comprovadamente (por informação do departamento competente), offline ou não se encontrar disponível a referida opção, sendo, neste caso, aceite reclamação via email para reclamação@fpf.pt. Serão liminarmente rejeitadas as reclamações que não cumpram o requisito especificado.



2. Considera-se que a notificação é efetuada ao agente de arbitragem no momento da difusão da nota/classificação por via eletrónica (incluindo plataforma score) ou através de divulgação pública.
3. Após o prazo estipulado no número 1, na ausência de reclamação(ões), ou logo após notificação dos interessados sobre eventual(ais) reclamação(ões), as listas de classificação final consideram-se, para todos os efeitos, definitivas.

TÍTULO IV - PROVAS FALHADAS

ARTIGO 14º SUSPENSÃO DE ATIVIDADE

O(a) árbitro(a) que, na prova escrita, obtenha pontuação inferior a 5 (cinco) pontos ou na prova física não as conclua nos tempos/distâncias exigidas, independentemente do motivo, é excluído do universo de árbitros(as) disponíveis para nomeação nas competições oficiais até prestar novas provas.

ARTIGO 15º REPETIÇÃO

Se nas provas de repetição se voltar a verificar o não cumprimento da pontuação mínima / tempos e distância exigidos / não conclusão, o(a) árbitro(a) ficará impedido de atuar em competições oficiais até à próxima ação de avaliação ou até ao final da época quando tal ocorra na última ação de avaliação da respetiva categoria.

ARTIGO 16º RESULTADOS A CONSIDERAR

Para efeitos classificativos, serão considerados os resultados das provas inicialmente realizadas, sendo que o(s) resultado(s) da(s) repetição(ões) apenas será(ão) considerado(s) para efeitos de habilitação para retomar a atividade.

ARTIGO 17º IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO

Nos casos em que não se torne possível a realização das provas de repetição, será atribuída ao(à) árbitro(a) a nota de 0 (zero) pontos na(s) prova(s) escrita(s) e/ou 3 (três) pontos na(s) prova(s) física(s).

TÍTULO V - TESTES / PROVAS NÃO REALIZADAS OU NÃO CONCLUÍDAS



ARTIGO 18º SUSPENSÃO DA ATIVIDADE E CLASSIFICAÇÃO

1. O(a) árbitro(a) que, em primeira chamada, não realize ou não conclua um teste ou prova apresente atestado médico, é excluído do universo de árbitros(as) disponíveis para nomeação enquanto a situação se mantiver.
2. Sem prejuízo do exposto no número anterior, pode a secção de classificações exigir comprovação, a realizar pela Unidade de Saúde e Performance da FPF, nos casos de lesão ocorrida durante a prestação de prova(s) ou no caso de apresentação de atestado médico para as não realizar.
3. O previsto no n.º 1 aplica-se ainda a outros motivos desde que seja apresentada justificação válida de entidade comprovadamente competente para o efeito antes do início da prova ou teste e a secção de classificações os considere como impedimento válido.
4. Aplicando-se o previsto no n.º 1. , exceto para o caso de prova não concluída, e realizado(s) em segunda chamada ou repetido(s) o(s) teste(s) escrito(s) / prova(s) física(s), para efeitos classificativos serão considerados exclusivamente os resultados da segunda chamada ou da(s) repetição(ões).
5. Considera-se prova falhada, a iniciada e não concluída.

ARTIGO 19º NÃO REALIZAÇÃO OU NÃO CONCLUSÃO

Quando, por motivo de saúde ou lesão, o(a) árbitro(a) não realizar ou concluir os testes/provas regulamentares, é considerado que falhou a prova ou teste e ser-lhe-á atribuída a nota de 3 pontos na prova.

ARTIGO 20º IMPEDIMENTO

Em caso de impedimento, nomeadamente por motivo de saúde ou lesão, considera-se que não realizou as provas escritas e/ou físicas regulamentares se esse impedimento se mantiver até ao dia anterior ao da realização do teste regulamentar seguinte da mesma época.

ARTIGO 21º RETOMA DE ATIVIDADE

O(a) árbitro(a) pode retomar a atividade, através da apresentação de alta médica (saúde) ou comprovativo válido de alteração de situação impeditiva (outros motivos) e após a prestação de novas provas, exceto:

- a) Se a alta médica não der entrada até às 17:30 (dezassete horas e trinta minutos) do dia útil imediatamente anterior à realização da 2ª chamada da prova da respetiva categoria. Neste caso o(a) árbitro(a) manterá a situação de suspensão em competição até à prestação de nova(s) prova(s) na ARA seguinte, e ser-lhe-á atribuída a classificação de 3 (três) pontos nos testes e/ou provas não



realizadas;

- b) Se a segunda chamada for relativa à última prova da época, caso em que a suspensão de atividade em competição manter-se-á até ao final da época desportiva.

ARTIGO 22º REALIZAÇÃO DE PROVAS EM SEGUNDA CHAMADA OU REPETIÇÃO

1. A realização de provas em segunda chamada ou repetição ocorre por deliberação da secção de classificações.
2. O direito a realizar provas em segunda chamada ou repetição, caduca no domingo imediatamente anterior ao primeiro dia da ação de reciclagem seguinte da mesma modalidade e grupo (Grupos: 1ª ARA; 2ª ARA) ou, caso se insiram no segundo grupo, no dia 01 de maio da época a que respeitam.

TÍTULO VI - ELABORAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

ARTIGO 23º ÁRBITRO SEM CLASSIFICAÇÃO

1. O(a) árbitro(a) é considerado “sem classificação”, tendo como consequência a despromoção à categoria imediatamente inferior, se:
 - a) Não realizar o número de provas escritas e/ou físicas regulamentares previstas nas presentes normas.
 - b) Possuir insuficiência de elementos classificativos, recolhidos durante a época, para apuramento da classificação final.
2. A menção “sem classificação” pode não ter como consequência a despromoção à categoria imediatamente inferior, por deliberação do Conselho de Arbitragem, nos casos resultantes de incapacidade para atuar/efetuar prova(s) por motivo de saúde, gravidez ou lesão, devidamente comprovada, ao serviço da arbitragem. Neste caso, pode a secção de classificações exigir comprovação a realizar pela Unidade de Saúde e Performance da FPF ou outro em que entenda delegar.
3. O(a) árbitro(a) não pode constar com a menção “sem classificação” em duas épocas consecutivas ou intercaladas, desde que ocorridas nas quatro imediatamente anteriores, cabendo ao Conselho de Arbitragem a decisão de aplicabilidade da presente norma.
4. O previsto no n.º 1 não se aplica quando a menção “sem classificação” resultar de gravidez.

ARTIGO 24º FALTA INJUSTIFICADA

A falta injustificada ou não documentada antecipadamente, por escrito, a qualquer curso ou ação de formação bem como a qualquer prova de avaliação para o qual tenha sido convocado, poderá, por



deliberação do Conselho de Arbitragem, dar origem a comunicação ao Conselho de Disciplina para eventual instauração de procedimento disciplinar.

ARTIGO 25º UTILIZAÇÃO DE MEIOS ILÍCITOS

Qualquer tentativa, concretizada ou não, de utilização de meios ilícitos em qualquer das provas classificativas mencionadas nas presentes normas, acarretará a anulação da prova em causa, e a atribuição de classificação final de 0 (zero) pontos.

ARTIGO 26º IGUALDADE PONTUAL

Nos casos de igualdade pontual na classificação final, utilizar-se-ão os seguintes fatores de desempate:

- a) 1º - Critério da idade mais baixa;
- b) 2º - Critério de maior antiguidade na categoria.

TÍTULO VII - GENERALIDADES

ARTIGO 27º VALIDAÇÃO DO RELATÓRIO

A nota resultante do relatório de avaliação só será considerada para efeitos classificativos, desde que corresponda a atuação na totalidade do jogo indistintamente nas funções de árbitro ou 2º árbitro.

ARTIGO 28º DENÚNCIA DE ARBITRAGEM INCORRETA

As denúncias de arbitragem incorreta referidas no Regulamento de Arbitragem poderão ser alvo de opinião técnica de especialista de reconhecido mérito, que, após aprovação pela secção de classificações, será enviado para a respetiva secção para ser remetido ao denunciante, restantes agentes da arbitragem envolvidos no jogo denunciado, não tendo o seu resultado qualquer impacto no processo classificativo.

ARTIGO 29º SITUAÇÕES EXCECIONAIS

Em situações excecionais, e dependendo do modelo avaliativo da categoria, a Secção de Classificações pode, após fundamentação explícita e detalhada, alterar a proposta de pontuação atribuída pelo observador no jogo ou proceder à anulação da avaliação para efeitos classificativos.

**ARTIGO 30º CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos pela secção de classificações ou pelo Conselho de Arbitragem, em reunião plenária, de acordo com o âmbito das respetivas competências.

ARTIGO 31º ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial.